DELIBERAÇÃO AC01 - 1786/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24899/2012
PROTOCOLO	**:** 1318254
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	**:** PAVITEC CONSTRUTORA LTDA
VALOR	**:** R$ 1.469.067,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - PUBLICAÇÃO - REMESSA DE DOCUMENTOS - TEMPESTIVIDADE - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão do atendimento aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. A formalização do contrato administrativo é regular em razão da presença dos requisitos essenciais previstos em lei, com publicação do seu extrato no prazo legal, e remessa tempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 123/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Campo Grande e Pavitec Construtora Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se de contratação pública, Contrato de Execução de Serviços e Obras nº 123, de 27 de abril de 2012 (peça digital 21), oriundo da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Habitação de Campo Grande/MS, e a empresa Pavitec Construtora Ltda., visando à manutenção de estrada vicinal na CG 462 e no Assentamento Pantanal e ramais, no valor global de R$ 1.469.067,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil e sessenta e sete reais), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviços (03 de maio de 2012).

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável, por meio do Termo de Intimação nº 10976/2013 (peça digital 36).

Em resposta à intimação, o Senhor Semy Alves Ferraz, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação à época, compareceu nos autos, por meio do Ofício nº 248/DICAP/SEINTRHA/2, apresentando justificativas e documentos, conforme consta à peça digital 40.

O Corpo Técnico entendeu que, mesmo após a juntada de documentos, permaneceram as seguintes irregularidades, *in verbis*:

> 5 - Relatório de Impactos Ambientais e Licenças Ambientais, quando exigidas pelos órgãos competentes;
>
> Fundamentação Legal: item 1.1.2.B.6, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o inciso VII, do artigo 12, da Lei nº 8666/93 e Resoluções nº. 01 e 237 da CONAMA;
>
> 6 - Cronograma Físico – Financeiro Elaborado pelo Licitante;
>
> Infringência: item 1.1.2.B.10, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o inciso III, do § 2º, do artigo 7º c/c alínea "b", do inciso XIV, do artigo 40 e inciso IV, do artigo 55, todos da Lei nº 8.666/93 e artigos 63 da Lei nº 4.320/64;
>
> 8 - Ausência da composição unitária dos serviços dos itens descritos na planilha orçamentaria, que indiquem a origem dos custos
>
> Infringência: alínea "f", inciso IX, Artigo 6º c/c inciso II, parágrafo 2º, Artigo 7º, da Lei Federal nº 8666/1993 c/c Acórdão nº 397/2008 – TCU – Plenário

Diante disso, a IEAMA, na Análise "ANA-DEAMA-6888/2015" (peça digital 46), concluiu que:

> Diante do acima exposto, encaminha - se o processo ao Ministério Público de Contas para apreciação e demais providência cabíveis, em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8055/2016" (peça digital 47), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120 inciso I "a" e inciso II e 121, I "b" da Lei Resolução Normativa TC/MS n. 076/2012, pela infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 6º alínea "f" inciso IX combinado inciso II § 2º artigo 7º da Lei Federal n 8666/93.
>
> II - multa ao Ordenador de Despesas, Sr. João Antônio de Marco CPF n. 200.380.469-20, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, pela infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 6ª, alínea "f" , inciso IX, combinado inciso § 2º, do artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93.
>
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal do Brasil/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 007/2012 e a formalização do Contrato nº 123/2012, 1ª e 2ª fases, de que trata o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da leitura dos autos, verifico que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, devido à ausência dos seguintes documentos:

- Relatório de Impactos Ambientais e Licenças Ambientais;

- Cronograma Físico – Financeiro Elaborado pelo Licitante;
- Composição unitária dos serviços dos itens descritos na planilha orçamentária, que indiquem a origem dos custos.

Pois bem, quanto ao Relatório de Impactos Ambientais e Licenças Ambientais, permito-me discordar do órgão técnico quanto à necessidade dessa documentação para manutenção de estradas vicinais.

De acordo com a Resolução SEMAC nº 02, de 23 de março de 2012, que dispõe sobre a isenção de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante, está isenta do licenciamento ambiental estadual recuperação de estradas vicinais e vias internas de transporte das propriedades rurais. Vejamos o Anexo Único, item 2, X, da Resolução SEMAC n.º 02/2012:

> ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL (...)
>
> 2 - INFRA ESTRUTURA(...)
>
> X - Movimentação de terras, extração de cascalho ou qualquer material de desmonte, quando destinada à recuperação de estradas vicinais e vias internas de transporte das propriedades rurais, desde que o local de movimentação ou extração esteja situado em áreas sem restrições ambientais e que o interessado proceda à recuperação da área de extração mediante Comunicado de PRAD;

Quanto à ausência do cronograma físico-financeiro elaborado pelos licitantes, compulsando os autos, notei que tais documentos encontram-se à peça digital 18 dos presentes autos, junto com as propostas dos licitantes, devidamente preenchidos com a composição unitária dos serviços, indicando a origem dos custos.

Assim, com base no acervo documental acostado aos autos, constato que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 007/2012 fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 123/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, o qual foi celebrado entre as partes no dia 27 de abril de 2012, teve seu extrato publicado em 14 de maio de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal no dia 17 de maio de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os dados demonstrados na Análise elaborada pela IEAMA, porém dissentindo da conclusão proferida pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 007/2012, e da formalização do Contrato nº 123/2012, 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para o acompanhamento e análise da 3ª fase do Contrato nº 123/2012, na forma regimental;

Pela intimação dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 123/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HON